


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
criado pela Lei n.º 03 de 14-03-77

LEI N.º 001/2004

DISPÕE SOBRE A ESTRUTURAÇÃO DO
CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE VÁRZEA – PB, REVOGA LEI
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE VÁRZEA, Estado da Paraíba; faço saber que a Câmara de Vereadores de Várzea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - A presente Lei tem como objetivo estruturar o Conselho Municipal de Saúde do Município de Várzea – PB, sendo a sua aplicação no âmbito do nosso Município.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Saúde do nosso Município tem a estrutura que lhe der esta Lei e funcionará com arrimo no aqui normatizado, preservado sempre o seu caráter colegiado e funcionando sempre como órgão deliberativo.

Parágrafo Primeiro – A sigla “CMS” equivale a denominação do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Saúde faz parte integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente, possui caráter permanente e constitui-se em uma instância deliberativa do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município e funciona de acordo com as determinações a seguir:

Art. 4º - São competência do Conselho Municipal de Saúde, sem prejuízos das funções do Poder Legislativo Municipal:

§1º - Atuar na formulação e no controle da execução e saúde do Município, incluídos seus aspectos econômicos, financeiros e de gerência técnica administrativa;


Waldemar Marinho Filho
— PREFEITO —



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
criado pela Lei n.º 03 de 14-03-77

§2º - Estabelecer estratégias e mecanismos de coordenação e gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, em nível nacional, estadual e municipal;

§3º - Traçar diretrizes de elaboração e aprovar os planos de saúde, adequando-os as diversas realidades epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

§4º - Propor adoção de critérios que definam qualidades e melhor resolutividade, verificando o processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área;

§5º - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS;

§6º - Examinar propostas e denunciar, responder a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e serviços de saúde, bem como, apreciar recursos a respeito de deliberações dos colegiados;

§7º - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e serviços de saúde;

§8º - Propor a convocação e estruturar as comissões organizadoras das Conferências Estaduais e Municipais de Saúde;

§9º - Fiscalizar a movimentação de recursos repassados a Secretaria de Saúde ou Órgão equivalente e ou Fundo de Saúde;

§10 - Estimular a participação comunitária no controle da administração do Sistema de Saúde;

§11 - Propor critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária dos fundos de saúde, acompanhando a movimentação e destinação dos recursos;

§12 - Elaborar o Regimento Interno do Conselho e suas normas de funcionamento, à luz desta Lei, e das Leis: Federal e Estadual que regular a matéria;

§13 - Estimular, apoiar ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde de interesse para o desenvolvimento do Sistema Único de Saúde;

§14 - Convocar a conferência Municipal de Saúde;



Waldemar Marinho Filho
— P R E F E I T O —



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77**

**CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO**

Art. 5º - o Conselho Municipal de Saúde será composto por oito membros, obedecendo a seguinte distribuição:

§1º - SEGMENTO DO PODER EXECUTIVO preenche duas vagas, correspondente a 25% do total, sendo:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente;

II – Um representante do Hospital e Maternidade Balbina Maria da Conceição do nosso Município;

§2º - SEGMENTO DOS TRABALHADORES DE SAÚDE preenche duas vagas, correspondente a 25% do total, que são:

I – Um representante do Programa de Saúde Municipal - PACS/PSF;

II – Um representante da Vigilância Epidemiológica Municipal;

§3º - SEGMENTO DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA preenche quatro vagas, correspondentes a 50% do total, sendo:

I – Um representante dos Sindicatos existentes no Município;

II – Um representante das entidades religiosas;

III – Um representante das Associações da Zona Urbana;

IV - Um representante das Associações da Zona Rural;

§4º - Após cumprir as formalidades legais, os órgãos públicos e as entidades representativas descritas nesta Lei, indicarão um conselheiro titular e um suplente para compor a CMS;

§5º - Será considerada apta para fins de participação do CMS, a entidade que comprovar a sua existência legal, através de documentos hábeis;

Waldemar Marinho Filho
— PREFEITO —



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77**

§6º - A representação dos trabalhadores de saúde será escolhida em fórum próprio das diversas categorias;

§7º - O número de representantes dos usuários do SUS não será inferior a 50%, dos membros do CMS.

Art. 6º - Os membros titulares e suplentes do CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação das respectivas entidades.

§1º - O Secretário de Saúde ou Diretor de Órgão equivalente é membro nato de CMS e deve preencher a vaga contida no §1º, inciso I, do art. 5º desta Lei.

§2º - O Secretário de Saúde ou Diretor de Órgão equivalente presidirá o CMS, e na sua ausência, as sessões plenárias serão presididas por seu suplente.

Art. 7º - O mandato dos Conselheiros do CMS tem duração de dois anos, podendo ser reeleitos para um único período subsequente, facultada a qualquer entidade integrante do Conselho, substituir o seu representante antes do término do mandato;

Art. 8º - O CMS reger-se-á pelas seguintes disposições no que se refere a seus membros:

§1º - O exercício da função de Conselheiro não será remunerado e é considerado serviço público relevante;

§2º - Os membros do CMS serão obrigatoriamente substituídos, caso faltem sem justificativa, a três reuniões consecutivas, ou seis reuniões intercaladas no período de doze meses;

SEÇÃO II

Art. 9º - O CMS terá o funcionamento regido pelas seguintes normas:

§1º - O órgão de deliberação máxima é o Plenário do CMS;

§2º - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento na maioria simples de seus membros;

§3º - Para a realização das sessões será necessária a presença da maioria absoluta dos membros do CMS;

Waldemar Marinho Filho
— PREFEITO —



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA
DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
CRIADO PELA LEI N.º 03 DE 14-03-77**

§4º - Os membros titulares do Conselho Municipal de Saúde, terão direito a voz e voto nas sessões;

§5º - O Prefeito e o Secretário de Saúde ou Diretor do Órgão equivalente, com sua estrutura administrativa são os executores das decisões do CMS, como órgão colegiado;

§6º - Todas as decisões do CMS deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal;

§7º - As decisões do CMS serão consubstanciadas em resoluções.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Saúde ou Órgão equivalente, prestará apoio administrativo necessário para o funcionamento do CMS.

Art. 11 - Para um melhor desenvolvimento do CMS, o Presidente poderá convidar pessoa física ou representante de outras entidades para colaborar e assessorar os trabalhos, porém só terão direito a voz.

Art. 12 – As reuniões do CMS são públicas e deverão ter divulgação ampla, porém a população não tem direito de se manifestar na sessão, a não ser com a permissão da Mesa diretora ou do Plenário.

§1º - Não será permitida a permanência de pessoas nas sessões que atentar contra a ordem dos trabalhos do CMS.

§2º - O Conselho Municipal de Saúde, deverá adaptar o seu Regimento Interno a esta Lei, no prazo de sessenta dias.

Art. 13 – É vedada a participação de conselheiros, na categoria de usuários, que tenham vínculos de dependência ou comunhão de interesse com quaisquer dos demais segmentos representados no Conselho.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15 – Ficam revogadas as disposições em contrario ou as que se tornem incompatíveis com esta Lei, especialmente a Lei nº 024/93 de 12/07/1993 e suas alterações posteriores.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea - PB, 05 de março de 2004.

Waldemar Marinho Filho
— P R E F E I T O —